



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/08/15

21 TC-000850/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$13.995.353,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-09-14.

Advogado(s): Amadis de Oliveira Sá, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 334/2013**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** e a empresa **Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.**, no dia 15/08/2013, com lastro no **Pregão Presencial nº 119/2013**, visando ao registro de preços de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos e/ou locados, no valor total de **R\$ 13.995.353,61**.

1.2. A **Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05** opinou pela irregularidade da matéria, em razão das seguintes falhas:

- a) falta de autorização para abertura do certame, conforme disposto no artigo 38, *caput*, da Lei de Licitações;
- b) o Edital contemplou itens que não poderiam ser objeto de registro de preços, pois não possuem características de pequenos reparos e apresentam difícil mensuração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c) critério de julgamento das propostas pelo maior desconto aplicado sobre a tabela de preços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

1.3. Fixado prazo, veio aos autos a defesa de fls. 1469/1492.

1.4. As **Assessorias Técnicas** divergiram: quanto aos aspectos de **engenharia**, o parecer foi no sentido da **irregularidade** dos atos praticados, e de **economia**, pela **regularidade**. A **Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua vez, propôs novo acionamento dos interessados, para melhor explicarem a opção pelo registro de preços; a inconsistência verificada na planilha orçamentária, no tocante aos quantitativos e preços, e o critério de julgamento adotado.

1.5. Notificadas as partes e responsáveis, foram apresentadas as manifestações de fls. 1523/1537 e 1543/1549.

1.6. O **Ministério Público de Contas** atestou que o processo não foi selecionado para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

1.7. Em razão do protocolo de memoriais, solicitei a retirada de pauta do presente feito na Sessão de 09/06/2015.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O objeto contratado abrange a execução de movimento de terra, drenagem de terreno, infraestrutura, superestrutura, entre outros serviços que não se enquadram no conceito de “comum”, nem podem ser considerados “pequenos reparos” ou rotineiros; logo, tenho por inadequado, neste caso, o uso do pregão e do sistema de registro de preços.

Tal prática vai de encontro ao disposto no artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02 e à jurisprudência desta Casa.

2.2. O critério de julgamento adotado no certame, de maior desconto sobre a tabela de preços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, é igualmente inapropriado, como já decidido por esta Corte em caso similar (TC-13716/026/09)¹:

De fato, a Administração não pode inovar procedimentos, nem criar preceitos, salvo se previstos em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, como no caso, em que, segundo o Edital, o critério de julgamento das propostas seria o da menor taxa a ser aplicada sobre todos os preços constantes da Tabela de Custos Unitário da FDE, utilizada como referência de preços (subitem 11.3 e Anexo do Ato Convocatório).

Logo, verifica-se que as regras para formulação das propostas e os critérios de julgamento tomaram como base preço mínimo, o que não se coaduna com o disposto no inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, aos 26/06/2013, nos TCs. 350.989.13-3 e 354.989.13-4:

Já o critério estabelecido no item 8.2.2 do edital sinaliza que cada valor unitário dos hortifrutigranjeiros deve ser apresentado considerando-se, para tanto, o percentual de desconto ou de acréscimo aplicado sobre a tabela máxima oficial do CEAGESP do dia anterior à da sessão pública, devendo constar da proposta o percentual utilizado, tudo isto a título de melhor

¹ Primeira Câmara, Sessão de 23/09/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“adequar o registro de preços à característica sazonal desses alimentos”, segundo as próprias razões de defesa apresentadas.

Em tese, não haveria óbices a que se adotasse o critério de julgamento do tipo *“maior percentual de desconto sobre tabela”*, mesmo porque se registraria em ata o menor preço obtido na disputa, que permaneceria fixo e irremovível ao longo dos 12 meses de sua validade.

Mas igual sorte não tem o registro em ata do *“percentual de desconto ou de acréscimo aplicado sobre tabela”*, pois que na contramão do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e da forte jurisprudência deste Tribunal, de que é exemplo o decidido pelo E. Plenário em sessão de 17-04-13, nos autos do TC-00000282.989.13-6, Relator o E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Daí reforçar-se a convicção de que, ao subsumir-se à aplicação do modelo, a hipótese deve servir apenas como critério de julgamento, jamais podendo ser utilizada como critério de pagamento. Assim, deve a Administração registrar preços por itens e não percentuais de descontos sobre quaisquer tabelas que sejam.

2.3. Soma-se a isso a falta de autorização para abertura do procedimento licitatório, em afronta ao artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e do Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Sr. Milton Carlos de Mello**, em valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários. Se não recolhida a sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fixo ao **Prefeito Municipal de Presidente Prudente** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

27